



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AMPUTAÇÃO DO 4º DEDO DA MÃO DIREITA. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONFIGURADOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

Tem direito ao auxílio-acidente o trabalhador que em decorrência de acidente típico do trabalho tem sua capacidade laboral reduzida, ainda que em grau mínimo, devido à necessidade de despender maior esforço para a realização das suas atividades habituais.

MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO

2. O auxílio-acidente é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros moratórios são devidos no percentual de 12% ao ano, a contar da citação, de acordo com o disposto nos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, bem como na Súmula 204 do STJ.

As parcelas devem ser corrigidas pelo IGP-M, a partir dos respectivos vencimentos.

INSS. ISENÇÃO DAS CUSTAS.

As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus. Inteligência do artigo 11 da Lei 8.121/85, alterado pela Lei Estadual nº 13.471, de 23.06.2010.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Súmula 111 do STJ.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente quando foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70040945461

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CASCA



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

FLORINDO RAMPAZZO

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

FLORINDO RAMPAZZO apelou da sentença que julgou improcedente ação previdenciária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razões recursais, o apelante sustentou que, com a amputação parcial de seu quarto dedo da mão esquerda, teve grande diminuição do rendimento laboral e, como é agricultor, sua remuneração



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

depende exclusivamente de seu labor. Argumentou que teve efetivamente sofrido diminuição de sua capacidade laborativa em virtude da amputação do dedo, fato que foi comprovado pela prova testemunhal. Ressaltou que a sentença levou em consideração unicamente a prova pericial, a qual é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que refere que há invalidez, conclui que não há limitação ao exercício da atividade laboral. Salientou que a prova testemunhal comprova que o autor necessita maior esforço para desempenhar as mesmas atividades que antes exercia. Mencionou que, comprovada, principalmente pela prova testemunhal, a existência de seqüela que resultou a diminuição da capacidade laborativa, latente a necessidade de reforma da sentença recorrida. Apresentou interesse de prequestionamento.

O INSS contra-arrazoou, reportando-se à petição de fls. 110/111

Subiram os autos e, neste grau, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

Foi o relatório.

V O T O S

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

O apelo merece provimento.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do bem lançado parecer de fls. 140/142v., da lavra do eminente Dr. Procurador de Justiça Francisco Werner Bergmann, que seguem transcritos:

“No mérito, é de ser provido.

Versa a presente demanda sobre pedido de concessão de auxílio-acidente em decorrência de amputação parcial do 4º quirodáctilo da mão esquerda ocasionada por acidente de trabalho.



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

Na perícia médica realizada pelo perito vinculado ao Juízo (fls. 98/104) restou consignado que o autor não apresenta restrições para desenvolver suas atividades laborativas, tampouco incapacidade para o trabalho. No entanto, em resposta ao quesito 7.4 formulado pelo INSS, o expert afirmou que a seqüela apresentada “produz mínima limitação para a atividade habitual” (fl. 103).

Assim, havendo evidente contradição no corpo do laudo pericial no que diz respeito à existência ou não de restrição ao exercício da atividade laborativa habitual em razão da seqüela apresentada, há de se acolher aquela mais favorável ao segurado, em observância ao princípio do “in dubio pro misero” que rege as ações acidentárias.

Prescreve o art. 86, da Lei n.º 8.213/91, com alteração que lhe deu a Lei n.º 9.528/97, ‘verbis’:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)”

Conforme o aludido texto legal, a concessão do benefício em tela fica circunscrita à necessidade da ocorrência da hipótese lá prevista, ou seja, que da lesão sobrevenha como resultado seqüelas que diminuam a capacidade para o trabalho em relação à atividade habitualmente exercida pelo pretense beneficiário.

Segundo observam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, o auxílio-acidente:

“Atualmente, é concedido como o pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado.” (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2004. 4.ª ed. Livraria do Advogado. P. 272).



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

Entende a jurisprudência:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA. DEFORMIDADE EM NÍVEL DE ARTICULAÇÃO INTERFALANGEANA. redução da capacidade laborativa e necessidade de emprego de permanente maior esforço. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. procedência da ação. ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Comprovado o nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade desenvolvida, o trabalhador tem direito ao auxílio por acidente de trabalho, constatada a redução da capacidade de trabalho com a necessidade do emprego de permanente maior esforço para exercer as atividades laborativas. 2. Percentual do auxílio fixado de acordo com o artigo 86 da Lei 8.212/91, no valor de 50% sobre o salário-de-benefício. 3. Em dívida alimentar e de valor, oriunda de fato ilícito, a correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação. O índice é o IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei. 9.711/98. 4. As custas processuais são devidas pelo INSS por metade, nos termos do Reg. de Custas do Estado, Lei 6.906, de 25.10.75, art. 10, alínea “a”. Súmula 2, do extinto TARGS. 5. Os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data da publicação da decisão nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS. 9.^a CC. APC. N.º 70009101263. REL. DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI).

No caso, mesmo as sequelas em grau mínimo autorizam a concessão do benefício almejado, uma vez que comprometem o exercício da atividade laboral, demandando do segurando o emprego de maior esforço para a sua consecução.

Então, se por um lado é possível verificar que o autor ainda possui condições para o exercício de atividade laboral; de outro, não se pode olvidar que, de qualquer modo, a amputação parcial do 4º dedo da mão esquerda compromete o exercício da atividade na qual laborava, pois o dispêndio de uma maior esforço, ainda que mínimo, será necessário para a execução de toda atividade.



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

Entende a jurisprudência:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DA MÃO ESQUERDA. RESTRIÇÃO FUNCIONAL LEVE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 - Operário que sofreu amputação da falange distal do 4º quirodátilo da mão esquerda. Lesão que dá azo à concessão do auxílio-acidente, já que constatada pericialmente a restrição funcional leve. 2 – Laudo. Contradição. A contradição que traz o laudo impele à interpretação mais favorável ao trabalhador, no sentido de reconhecer-se que a restrição funcional leve implica redução na capacidade de trabalho anteriormente exercido (art. 86, Lei 8.213/91). (...).”.
(TJRS. 10.^a CC. APC. N.º 7003454907. REL. DES. Paulo Antônio Kretzmann).

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - AMPUTAÇÃO PARCIAL DO DEDO MÉDIO - MAIOR ESFORÇO. LESÃO POR AMPUTAÇÃO PARCIAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO ESQUERDA. RESTRIÇÃO FUNCIONAL DE GRAU LEVE QUE DETERMINA USO PERMANENTE DE MAIOR ESFORÇO. EMPREGADO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REEXAME. (5 FLS) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000539445, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, JULGADO EM 06/04/00)

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURAS MÚLTIPLAS NA MÃO DIREITA. SE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE HOUVE RESTRIÇÃO FUNCIONAL, FATO DECORRENTE DO ACIDENTE SOFRIDO, EMBORA EM GRAU LEVE, CABÍVEL A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. CUSTAS DEVIDAS PELO INSS, PELA METADE (LEI N.8121/85, ART.11, A E SÚMULA N.02 DO EXTINTO TARGS). HONORÁRIOS TAMBÉM DEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, HONORÁRIOS EXPLICITADOS CONFORME



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

SÚMULA 111 DO STJ. (10FLS.) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000149344, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 17/11/99)."

Gize-se, por oportuno, que o grau da lesão suportado pelo segurado não constitui requisito para a concessão do aludido benefício, uma vez que, conforme referido alhures, seu pagamento está subordinado à existência do emprego de um esforço maior do que aquele que seria necessário para a execução da mesma atividade em circunstâncias normais, exercida por pessoa desprovida de qualquer sequela ou outra patologia."

Diante disso, o segurado reúne as condições legais para fazer jus ao pagamento do auxílio-acidente.

O benefício deverá encontrar seu termo inicial no dia útil seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas observando-se a incidência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 12% ao ano, a contar da citação do INSS, de acordo com o disposto nos artigos 406¹ do CC e 161, § 1º², do CTN, bem como na Súmula nº 204 do STJ, a seguir transcrita:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

¹ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

² Art. 161. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

Quanto ao índice de correção monetária, há de ser aplicado o IGP-M, a partir do vencimento de cada parcela, pois este é o indexador que melhor recompõe o valor da moeda, comumente utilizado nas ações judiciais.

O INSS está isento das custas processuais.

A Lei Estadual nº 13.471, de 23.06.2010, alterou o artigo 11 da Lei 8.121/85, que passou a dispor:

“As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau”.

No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

Analisada a questão à luz do dispositivo supra, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Este percentual deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 111:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No mesmo rumo a jurisprudência deste Órgão Fracionário:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SÉQUÉLAS QUE SE MANTÊM. AUXÍLIO-DOENÇA.



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

CABIMENTO. Apresentando o segurado seqüelas por conta do acidente de trabalho que lhe retira a possibilidade de retornar as suas atividades profissionais, correto receba auxílio-doença. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. Na presença dos requisitos legais que lhe autorizam, a medida judicial antecipatória é de ser deferida. Verossimilhança das alegações iniciais e perigo na demora do provimento. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. Restabelecido o benefício previdenciário, o termo inicial ao seu pagamento deve coincidir com a data do indevido cancelamento administrativo. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vencido o INSS, os honorários advocatícios devem ser calculados no percentual mínimo ζ art. 20, ζ 3º, CPC ζ e calculados sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Descabe a remessa oficial quando a condenação da Fazenda Pública for ilíquida e o valor atribuído à causa não exceder a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, ζ 2º, do CPC. Preliminar rejeitada. Recurso do réu improvido. Apelo do autor provido. Reexame Necessário não-conhecido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70030155436, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/07/2009)

INSS. DOENÇA LABORAL. SEQÜELAS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Cabível o restabelecimento do auxílio-doença na hipótese em que o laudo produzido em juízo atesta a existência das seqüelas incapacitantes, afirmando o caráter temporário das mesmas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso sub judice, devem ser fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença, não englobando as parcelas vincendas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA NÃO CONHECIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70029131927, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 06/07/2009)



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. A teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Hipótese em que o conjunto probatório coligido aos autos evidencia a redução da capacidade laborativa do acidentado que, devido a amputação parcial do 3º dedo da mão esquerda, necessita de maior esforço para exercer suas atividades habituais. Inteligência do art. 436 do CPC. Sentença de improcedência reformada. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. O termo inicial do auxílio-acidente, consoante art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar dos respectivos vencimentos. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 12% ao ano, desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o disposto no art. 406 do CCB. CUSTAS PROCESSUAIS. O INSS deve suportar as custas processuais por metade, consoante dispõe a Lei Estadual n.º 8.121/85, em seu art. 11, letra "a", a Súmula n.º 2 do extinto TARGS, observada, ainda, a Súmula n.º 178 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sessão de julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028870103, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2009)

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta a todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação.

É o que entende nosso Tribunal de Justiça, citando-se:



TOM
Nº 70040945461
2011/CÍVEL

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA MODIFICAR DECISÃO DE MÉRITO FIRMADA NO ACÓRDÃO. DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS TESES AVENTADAS PELAS PARTES, BASTANDO QUE O JULGADOR TENHA FUNDAMENTADO SUA DECISÃO EM RAZÕES EXCLUDENTES DAQUELAS. POR UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 70018373837, 15ª CÂMARA CÍVEL, DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS, J. 14.02.2007)

Destarte, considero a matéria prequestionada para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação ao efeito de julgar procedente a ação e conceder o auxílio-acidente ao autor nos termos supra alinhados.

Sucumbente, o INSS responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70040945461, Comarca de Casca: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ILTON BOLKENHAGEN